



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502410-05.2018.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelado EMPRESA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1502410-05.2018.8.26.0073.

Apelante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Apelada: Empresa Nacional de Desenvolvimento Agrário Ltda.

Voto nº 57.865.

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – Sentença que extinguiu a ação em razão da prescrição intercorrente do débito exequendo – Manutenção que se impõe, por outro fundamento – Ação que possui valor originário inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, desde o ajuizamento do feito, em 2018, não houve localização de bens penhoráveis – Preenchimento dos requisitos que autorizam a extinção da execução, previstos pela Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça - Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal (proc. n. 1502410-05.2018.8.26.0073, do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Avaré), ajuizada contra **EMPRESA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO LTDA.** pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**, pleiteando a exequente a citação da executada para o pagamento do débito no prazo legal.

Registre-se que foi proferida a r. sentença de fls. 47 a 50, que julgou extinto o processo, em razão da prescrição intercorrente do débito exequendo.

A Municipalidade apresentou o recurso de apelação de

fls. 58 a 63, no qual requer a reforma da r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Entende-se, com a devida vênia, que o presente recurso *resta prejudicado*.

Senão, vejamos.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal houve por bem chegar ao Tema 1184 da repercussão geral, trazendo as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

A questão tomou sérias proporções e, conquanto não possa o Poder Judiciário imiscuir-se em questões de conveniência e oportunidade, atinentes exclusivamente ao mérito da Administração Pública, cabe-lhe, da mesma forma, zelar pela boa administração da Justiça, em especial tendo-se em vista os princípios constitucionais da eficiência e da continuidade da prestação dos serviços públicos, fato este que redundou no Tema sobredito, mostrando o quão sério é o assunto em pauta.

O E. Conselho Nacional de Justiça, igualmente atento ao tema, veio a editar a recente Resolução n. 547, com o objetivo de dar tratamento racional e eficiente à tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário. O § 1º do artigo 1º da referida resolução dispõe:

“§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.

Posto isso, tendo-se em vista que a presente ação possui *valor originário inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)* e que desde o ajuizamento do feito, em 2018, não houve localização de bens penhoráveis, insta concluir-se que resta caracterizado o *andamento inócuo do processo por mais de um ano*, motivos pelos quais é imperiosa a *manutenção* da extinção da execução, contudo, à luz de outro fundamento: falta dos pressupostos e condições processuais relacionados à orientação expressa pela Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Com isto, **julga-se prejudicado** o recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator.